



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

ACÓRDÃO Nº 6.657
(20.07.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA : REJANE VALÉRIA BANDEIRA SILVA.
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio – OAB/AL 4327 e
outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E ILICITUDE DA PROVA REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. As representações, contra os doadores, em que se discutem o excesso de doação em campanha eleitoral podem ser propostas até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato ao qual se destinou a doação ou contribuição irregular.

2. A legitimidade ativa do Ministério Público está prevista no art. 2º da Resolução TSE nº 22.142/2006, bem como decorre de suas funções institucionais expressas na Constituição e Leis da República.

3. O extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal ou bancário, posto que a informação não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte, resumindo-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto aferido no ano de 2005.

4. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

5. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

7. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência, e, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e ilicitude da prova, e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresenta representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de REJANE VALÉRIA BANDEIRA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumenta o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizou doação excedente em R\$ 1.072,86 (hum mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Requer a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada oferta a defesa de fls. 66/84, levantando como preliminares, a extemporaneidade da representação, a decadência, a ilegitimidade do autor para a finalidade que persegue e a ilicitude da prova. No mérito, assevera que não teria ocorrido dissimulação ou mesmo demonstração de dolo a incidir nas disposições da lei eleitoral, mormente porque a liberalidade teria sido de pouca monta e inapta para influenciar a lisura do pleito, não se mostrando viável a aplicação de qualquer penalidade, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, sustenta a rejeição das preliminares e, no mérito, a procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da Sra. REJANE VALÉRIA BANDEIRA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo está devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame das preliminares.

Senhores Juízes, este Tribunal vem entendendo que as ações que visam a apurar o excesso de doação podem ser ajuizadas até o final do mandato em que concorreu o beneficiário da liberalidade, vez que não há previsão legal que estabeleça prazo para a sua propositura, fato, inclusive, que foi consolidado na instrução para as eleições de 2010, *verbis*:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica. (Resolução TSE 23.193/2010).

Ocorre que o Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 36.522/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.

Com essas considerações, tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/06/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, acolho a preliminar de decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Acaso ultrapassada a preliminar, passo ao exame das demais.

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, en-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

tre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Em relação à suposta **ilegitimidade do Ministério Público**, conquanto o art. 96 da Lei nº 9.504/97 seja omissivo, a Resolução TSE nº 22.142/2006, relativa às reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral, traz previsão expressa neste sentido (art. 2º). Por mais, o Ministério Público é responsável pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, devendo-se admitir a sua legitimidade para quaisquer ações eleitorais.

Deixo, contudo, de analisar a preliminar de extemporaneidade da representação, vez que se confunde com a preliminar de decadência, já apreciada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade do MPE e ilicitude da prova.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada doou à campanha da candidata Tereza Nelma da Silva Porto a quantia de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais), superando em 1.072,86 (hum mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 29.471,42 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, caberia à representada o ônus da prova capaz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

É de se salientar, por oportuno, que da simples leitura do art. 23 e seus parágrafos, facilmente se percebe que ele não se dirige aos candidatos, partidos políticos ou coligações, mas às pessoas físicas doadores de recursos financeiros ou estimáveis a campanhas eleitorais, ao que prescinde, para a configuração do ilícito, a ocorrência de abuso de poder econômico ou potencialidade da doação para influir no resultado do pleito.

Destarte, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹ (fls. 06), aplica-se a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 1.072,86 (hum mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 5.364,30 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), tornando-se definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar a Sra. REJANE VALÉRIA BANDEIRA SÍLVA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.364,30 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 58, CLASSE 42
(1153-93.2009.6.02.0000)

trinta centavos), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6657, de 20/07/10, foi conferido na 56ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 131, em 22/07/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 58 (1153-93.2009.6.02.0000)

Prot. 2.792/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/07/2010 (SESSÃO Nº 56/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : REJANE VALÉRIA BANDEIRA SILVA
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque
ADVOGADO : Jarbas de Almeida Sampaio
ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos a Relatora, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, e os Drs. Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de decadência, e, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e ilicitude da prova, e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. o Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão nº 6.657, de 20.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MÁNOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários